SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090669 - SC (2026/0150550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HELIO ERICLES BERNARDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADO ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DAS TESES DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se alegava a ilicitude de provas digitais, em razão de suposto acesso a dados telemáticos sem autorização judicial e de quebra da cadeia de custódia, com pedido de trancamento da persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de ilicitude das provas digitais, ainda não apreciadas pelo Tribunal de origem, configuram hipótese de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da supressão de instância e justificar o conhecimento originário do *habeas corpus* por esta Corte.

III. Razões de decidir

3. As teses relativas ao alegado acesso indevido a dados telemáticos e à quebra da cadeia de custódia não foram submetidas ao exame do Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A alegação de que a ilicitude das provas seria aferível de plano não demonstra a existência de flagrante ilegalidade apta a excepcionar a regra do prévio pronunciamento das instâncias ordinárias, limitando-se o agravante a reiterar as teses deduzidas na impetração.
5. Também não se evidencia, de plano, que a persecução penal esteja integralmente fundada nas provas digitais impugnadas, subsistindo outros elementos informativos mencionados nas informações prestadas, o que igualmente afasta o pretendido trancamento da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59906359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0552d775-7a4a-41e4-8d82-0c9493e39524

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece, originariamente, matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano. 2. A análise de ilicitude de provas digitais por acesso indevido a dados telemáticos e por quebra da cadeia de custódia demanda exame das circunstâncias concretas pelas instâncias ordinárias. 3. A existência de outros elementos informativos colhidos na investigação afasta, de plano, a alegação de que a persecução penal esteja integralmente fundada em prova ilícita.
Dispositivos relevantes citados: Não indicado.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 231.842/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.064.137/MS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0552d775-7a4a-41e4-8d82-0c9493e39524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090669 - SC (2026/0150550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HELIO ERICLES BERNARDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADO ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DAS TESES DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se alegava a ilicitude de provas digitais, em razão de suposto acesso a dados telemáticos sem autorização judicial e de quebra da cadeia de custódia, com pedido de trancamento da persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de ilicitude das provas digitais, ainda não apreciadas pelo Tribunal de origem, configuram hipótese de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da supressão de instância e justificar o conhecimento originário do *habeas corpus* por esta Corte.

III. Razões de decidir

3. As teses relativas ao alegado acesso indevido a dados telemáticos e à quebra da cadeia de custódia não foram submetidas ao exame do Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 31b4644b-5e41-4246-bd80-37954c5acad9

4. A alegação de que a ilicitude das provas seria aferível de plano não demonstra a existência de flagrante ilegalidade apta a excepcionar a regra do prévio pronunciamento das instâncias ordinárias, limitando-se o agravante a reiterar as teses deduzidas na impetração.

5. Também não se evidencia, de plano, que a persecução penal esteja integralmente fundada nas provas digitais impugnadas, subsistindo outros elementos informativos mencionados nas informações prestadas, o que igualmente afasta o pretendido trancamento da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece, originariamente, matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano. 2. A análise de ilicitude de provas digitais por acesso indevido a dados telemáticos e por quebra da cadeia de custódia demanda exame das circunstâncias concretas pelas instâncias ordinárias. 3. A existência de outros elementos informativos colhidos na investigação afasta, de plano, a alegação de que a persecução penal esteja integralmente fundada em prova ilícita.

Dispositivos relevantes citados: Não indicado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 231.842/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.064.137/MS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HELIO ERICLES BERNARDO AZEVEDO** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia submetida a esta Corte revela hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento do óbice da supressão de instância.

Afirma que a ilicitude das provas digitais que embasam a investigação e as ações penais correlatas seria demonstrável de plano a partir dos elementos documentais constantes dos autos.

Alega que a autoridade policial teria acessado dados telemáticos privados vinculados à sua conta de *Instagram* sem prévia autorização judicial, mediante utilização de *login* e senha fornecidos por terceiro, o que acarretaria a nulidade das provas obtidas.

Aduz a ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova digital, diante da ausência de preservação do material bruto, de espelhamento dos dados e de mecanismos aptos a assegurar a integridade do conteúdo extraído.

Documento eletrônico VDA59048233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 31b4644b-5e41-4246-bd80-37954c5acad9

Defende que a ilicitude das provas digitais contaminaria os elementos delas derivados, impondo o trancamento da persecução penal à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante procura afastar o fundamento adotado na decisão agravada, segundo o qual o conhecimento originário das teses defensivas por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, sustentando que a alegada ilicitude das provas digitais seria demonstrável de plano e apta a justificar a superação excepcional desse óbice processual.

Todavia, as razões recursais não apresentam fundamentos aptos a afastar a orientação jurisprudencial desta Corte aplicável à hipótese.

Com efeito, quanto às alegações de acesso indevido a dados telemáticos sem autorização judicial e de quebra da cadeia de custódia da prova digital, a decisão agravada consignou que tais matérias não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que inviabiliza seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade aferível de plano.

Ademais, o argumento de que a ilegalidade seria aferível de plano não afasta a conclusão adotada. A decisão agravada não consignou que inexistiriam elementos suficientes para o exame da controvérsia, mas que as teses defensivas ainda não foram submetidas ao Tribunal de origem e que sua apreciação demanda exame prévio das circunstâncias concretas relacionadas à obtenção e à utilização da prova digital. O agravante, contudo, não demonstra por que tais questões poderiam ser examinadas originariamente por esta Corte, limitando-se a reiterar que a prova seria ilícita desde a origem.

Igualmente não desconstitui a decisão agravada a alegação de que a persecução penal estaria integralmente contaminada pela suposta ilicitude da prova digital. A decisão agravada consignou que os elementos constantes dos autos não evidenciam, de plano, que a investigação tenha se desenvolvido exclusivamente a partir dos *prints* questionados pela defesa.

Conforme as informações prestadas (e-STJ, fls. 482-483), houve registro de ocorrência, instauração formal de inquérito policial, procedimento cautelar de produção antecipada de provas e realização de depoimento especial da vítima, circunstâncias que revelam a

Documento eletrônico VDA59048233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 31b4644b-5e41-4246-bd80-37954c5acad9

existência de outros elementos informativos na apuração dos fatos. O agravante, contudo, limita-se a reiterar a tese de que a persecução penal estaria integralmente fundada em prova ilícita, sem demonstrar a incorreção da premissa adotada ou a inexistência de suporte autônomo à investigação.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o exame originário de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Como já delineado na decisão agravada, em nenhuma das ocasiões em que a defesa se dirigiu à Corte estadual - ao interpor apelação contra a sentença condenatória e ao impetrar o *writ* originário -, a controvérsia trazida neste recurso foi apreciada por aquele órgão colegiado.
> 2. Dessa forma, fica inviabilizado o exame da matéria diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 231.842/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)
>
> Direito Processual Penal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus*. Supressão de instância. Negativa de provimento.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de que a matéria de fundo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.
> 2. A agravante foi presa temporariamente, com posterior conversão da custódia em preventiva, e denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 333, parágrafo único, e 349-A do Código Penal, nos arts. 33, c/c o 40, III, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.
> 3. A defesa sustenta que o *habeas corpus* originário foi julgado pelo órgão colegiado competente do tribunal estadual, não havendo recurso cabível naquela instância, e que a negativa liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça seria equivocada, por ausência de sustentação fática e jurídica.
> 4. Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática ou o julgamento do *habeas corpus* pelo Colegiado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância, deve ser reformada, considerando a alegação de que as vias ordinárias foram esgotadas na instância inferior.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A decisão monocrática foi mantida, pois a matéria de fundo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 31b4644b-5e41-4246-bd80-37954c5acad9

> 7. É imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A matéria de fundo deve ser previamente apreciada pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
> (AgRg no HC n. 1.064.137/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Nessa medida, as razões recursais não demonstram o desacerto da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já deduzidas na impetração, sem apresentar elementos aptos a justificar a alteração da conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 31b4644b-5e41-4246-bd80-37954c5acad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.669 / SC

Número Registro: 2026/0150550-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053735920258240113 50055440420258240505 50058326120258240113

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - SC055998
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: HELIO ERICLES BERNARDO AZEVEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO ERICLES BERNARDO AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 85509878-b6fd-4688-8865-cddf419274e7

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 85509878-b6fd-4688-8865-cddf419274e7